

A. I. N° - 281392.0034/14-8
AUTUADO - DANIEL AMOEDO LEIRO
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 28/09/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-03/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. No presente caso, o Autuado comprovou que o imposto lançado se referia a ITD que foi devidamente recolhido, antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/12/2014, exige crédito tributário no valor de R\$297.264,15, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.01), recebidas e declaradas no IRPF, anos calendários de 2009 e 2010, no valor de R\$14.676.580,50 e 186.627,00, respectivamente.

O autuado impugna o lançamento fls.12/13. Explica que em 2009 e 2010 doou bens e direitos conforme valores autuados neste processo à sua filha Maria Tereza Amoedo Stern que é casada em comunhão de bens com Maurício Magalhães Stern.

Afirma que em julho de 2013 o citado genro recebeu intimação desse órgão solicitando seu comparecimento com a documentação exigida para comprovação do recolhimento do imposto. Em 09/07/2013, o intimado foi recebido pela Auditora Tereza Anderson apresentando todos os documentos e comprovantes solicitados, sendo orientado a retornar para receber os DAEs dos débitos apurados referente a diferenças do ITD de 2009 e 2010 referentes às citadas doações realizadas.

Prossegue relatando que em 18 de julho de 2013, retornou à SEFAZ, recebendo os DAEs para pagamento do ITD com valores históricos de R\$293.351,61 e R\$3.732,54 referentes a 2009 e 2010 respectivamente.

Menciona que em 26/07/2013 efetuou o pagamento do DAE referente ao ITD de 2010 no valor de R\$5.116,44 e solicitou o parcelamento dos valores apurados no que tange a doação de 2009, sendo deferido tal pedido cuja parcela inicial foi paga em 26/07/2011 no valor de R\$13.241,00 e o saldo parcelado em 23 prestações. Informa que na data em que formula a defesa já foram quitadas 21 prestações, restando apenas as vincendas de maio e junho de 2015.

Solicita o cancelamento do Auto de infração pelo julgamento de sua improcedência.

O autuante presta a informação fiscal fls.23/24. Afirma que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, Daniel Amoedo Leiro, inscrito no CPF sob o nº 000.688.885-20, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação efetuada e declarada na DIRPF, anos calendário 2009 e 2010, à Maria Tereza Amoedo Stern(filha) CPF: 036.077.635-34.

A notificação fiscal, com data de lavratura de 23/12/2014, traz um débito apurado, referente a 2009, no valor de R\$293.531,61(que é resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo,

equivalente a R\$ 14.676.580,50) e um débito apurado, referente a 2010, no valor de R\$ 3.732,54(que é resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo, equivalente a R\$186.627,00).

Explica que no dia 23/04/2015, o requerente ingressou com defesa, contestando a cobrança do ITD indicada na notificação fiscal, aduzindo os argumentos a seguir alinhados.

A donatária é casada com comunhão total de bens com Mauricio Magalhães Stern CPF 005.892.925-87, que pelo fato de constar em sua declaração as doações das quais é objeto o auto de infração, foi intimado a comprovar o recolhimento do ITD com base nas informações obtidas através do Convenio com a Receita Federal.

Em atendimento no plantão do ITD, o contribuinte comprovou que parte da doação de 2009 se referia a imóveis, tendo sido apresentada as escrituras de compra e venda, cujo ITD já havia sido pago e outra parte se referia a dinheiro, tendo a base de cálculo reduzida a R\$8.236.344,35 e o imposto devidamente quitado através de parcelamento. A doação de 2010 foi reconhecida pelo contribuinte e paga a vista.

Requer seja reconhecida a improcedência total da Notificação Fiscal, pois o que era devido já foi pago em data anterior.

Sobre estas alegações do contribuinte, informa que resta comprovado conforme relatório de atendimento do Plantão do ITD que o imposto já foi pago pelo donatário em data anterior à lavratura do auto de infração.

Acata a justificativa apresentada pelo sujeito passivo sugerindo o cancelamento do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, nos anos calendários de 2009 e 2010.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a instituição e cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece que ocorre a incidência, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na

transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas a autuada declarou que parte do débito demonstrado no auto de infração referente ao ITD relativa a 2009 se referia a imóveis, tendo sido apresentada as escrituras de compra e venda, cujo ITD já havia sido pago e outra parte se referia a dinheiro, tendo a base de cálculo reduzida a R\$8.236.344,35 e o imposto devidamente quitado através de parcelamento. A doação de 2010 foi reconhecida pelo contribuinte e paga a vista.

Afirmou que o ITD decorrente de ambas as parcelas recebidas, encontravam-se devidamente recolhidas conforme DAEs - Documento de Arrecadação Estadual que anexou, juntamente com cópias da autorização de débito em conta fls. 14/16 no que diz respeito ao parcelamento.

O autuante na informação fiscal reconheceu ter restado comprovado, conforme relatório de atendimento do Plantão do ITD, que o imposto já foi pago pelo donatário, em data anterior à lavratura do auto de infração.

Acato o entendimento do autuante que em face dos comprovantes apresentados pelo autuado opinou pelo cancelamento do presente Auto de Infração.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0034/14-8, lavrado contra **DANIEL AMOEDO LEIRO**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR